



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Processo nº: **1005805-72.2017.8.26.0566**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vilson Palaro Júnior**

Vistos.

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) pedido de Recuperação Judicial, alegando que tenha iniciado suas atividades em julho de 2007 e que atua no ramo de produtos galvanizados, tendo por objeto social a industrialização e fabricação de esquadrias metálicas, chapas, ferros e aços, bem como produção de artefatos estampados de metais, sustentando que em 2009, tendo em vista o aumento das vendas, ampliou a linha de produtos oferecidos, adquirindo novos equipamentos e que, tendo se tornado referência no mercado, conseguiu novos investimentos adequando a sua estrutura e logística às demandas de serviço; em 2014 abriu uma filial em Curitiba/PR, buscando expandir seu negócio para região sul do país, porém, em decorrência da crise financeira que fulminou o país em 2016, essa filial teve suas atividades encerradas, passando a elencar os motivos que levaram a empresa à crise financeira que enfrenta atualmente, destacando que até 2013 a empresa teve aumento de vendas, mas que apesar disso, o faturamento não apresentava resultados satisfatórios, tendo em vista que os custos fixos e de pessoal passaram a ser desproporcionais à evolução das vendas, e que por isso, a partir de 2014, passou a trabalhar com margens de contribuição reduzida, não suportando novos investimentos e enfrentando inadimplências e aumento dos custos fixos o que levou à drástica diminuição de margem em 2016, ressaltando que a concorrência entre as empresas do mesmo ramo é acirrada, não tendo capacidade para oferecer condições melhores do que as oferecidas pelos concorrentes, haja vista a crise financeira enfrentada, e que a união de todos esse fatores culminou em redução de estoque, diminuição de receita e dificuldade de obtenção de crédito, entendendo, desta forma, que o pedido de recuperação judicial é a medida correta a ser adotada, uma vez que restaurará o equilíbrio nas contas possibilitando a retomada da atividade empresarial.

Os autos foram instruídos com perícia técnica preliminar.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme antes suscitado por este Juízo, a conclusão pericial apontou que há três (03) empresas da família *Guerreiro*, as quais "*exploram atividade econômica correlacionada: fabricação de esquadrias de metal; produção de artefatos estampados de metal; fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista especializado de materiais de construção; fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal; dentre outros*", aduzindo que "*as três empresas são administradas pela família Guerreiro: Wilson Antônio Guerreiro, Marcia Antônia Martines Guerreiro, Carina Isabel Conti Guerreiro, Anderson Fabio Guerreiro e Wilson Antônio Guerreiro*

1005805-72.2017.8.26.0566 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Júnior" (vide fls. 345).

Mais que isso, o trabalho pericial também apurou que *"um mês antes do pedido de Recuperação Judicial (08/06/2017), por decisão familiar, Anderson Fabio Guerreiro foi mantido como único sócio no quadro societário da Recuperanda"*, verificando-se, mais, que a empresa *Telhas São Carlos* que se achava sediada ao lado da Recuperanda, na Rua José Mancini, nº 202, mudou-se dali para o endereço indicado na inicial, *"às vésperas do pedido de Recuperação Judicial"*, evidenciando que *"os membros da família Guerreiro buscaram evitar que a crise econômico-financeira da Recuperanda contaminasse as outras empresas do grupo econômico ou mesmo o patrimônio pessoal dos sócios"* (fls. 345).

Ou seja, há, da parte dos sócios, integrantes da família *Guerreiro*, evidentes manobras visando a *preparação* do ambiente em que inserido o *Grupo Econômico Familiar*, como forma de isolar a crise financeira à empresa *Sancalhas*, ora requerente da recuperação judicial, o que não pode ser pura e simplesmente admitido por este Juízo em manifesto prejuízo e risco de credores e da coletividade de jurisdicionados, ainda que se deva tomar em conta o quanto apontado pelo mesmo perito, sobre que *"não vislumbramos nenhuma ilegalidade nessa opção e no pedido de Recuperação Judicial isolado da Recuperanda"* (sic.).

A ponderação formulada pelo perito, portando, é de todo relevante e procedente: *"se no curso da Recuperação Judicial houver a convolação em Falência, (...), o consectário jurídico é a extensão dos efeitos da falência às empresas e aos sócios do Grupo Guerreiro"* (fls. 348).

Assim é que, atento à existência de parecer técnico/pericial no sentido de que a autora/recuperanda seja *"economicamente viável"*, *"não obstante a persistência de resultados negativos nos últimos exercícios"*, estando formalmente em ordem o pedido a partir da juntada dos documentos necessários, a este Juízo se afigura prudente o deferimento do processamento do pedido, sem prejuízo de que seja observada a restrição indicada em relação ao Grupo Econômico Familiar.

Isto posto, **defiro o processamento** do pedido de recuperação judicial da autora SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, para cujo mister nomeio administrador judicial o Dr. ***Oreste Nestor de Souza Laspro***, já habilitado nos autos, intimando-se para que, em dois (02) dias, preste o compromisso legal (art.33 da LRJ).

Determino, sem prejuízo, que a autora instrua o pedido com a relação completa dos empregados, observando as descrições estabelecidas pelo art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros da autora, nos termos do que determina o art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a autora, observadas as exceções legais, cumprindo à própria autora/devedora em recuperação judicial comunicar os respectivos juízos onde processadas.

Exceto em relação ao Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, fica a autora dispensada da apresentação das certidões negativas necessárias ao exercício de sua atividade.

Fica a autora obrigada, a partir desta data, à apresentação de demonstrativos de contas mensalmente e enquanto perdure a presente medida de recuperação judicial,

1005805-72.2017.8.26.0566 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

fixando-se o dia 10 de cada mês para a apresentação das contas do mês anterior, iniciando-se já pelo dia 10 de fevereiro de 2010 em relação a este mês de janeiro de 2010.

Publique-se edital, com observância dos disposto nos incisos I e II do §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para intimação dos credores à apresentação, no prazo de quinze (15) dias contados da publicação deste edital, dos respectivos pedidos de habilitação de seus créditos ao administrador judicial nomeado, ou para que formulem as reclamações e objeções daqueles que tenham sido declarados pela autora/devedora em recuperação judicial.

Fixo o prazo improrrogável de sessenta (60) dias, contados da publicação desta sentença, para que a autora/devedora apresente o plano de recuperação nos autos, observando-se os requisitos dos incisos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Oficie-se ao Serasa nos termos do que se consignou na fundamentação da presente decisão.

Determino, sem prejuízo, seja instaurado em apenso, correndo doravante em segredo de justiça, incidente processual para o acompanhamento de todas as empresas do *Grupo Guerreiro*, durante o curso do presente o processo de Recuperação Judicial, a fim de que seja observadas as reservas e recomendações acima indicadas. Autue-se o expediente a partir de cópia autenticada desta sentença, instruindo-o com cópia do laudo pericial, ficando dito acompanhamento a cargo do próprio Administrador Judicial ora nomeado, a quem deve ser dada vista dos autos tão logo autuado e registrado.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA